



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.900142/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.810 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente CILEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAGES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-011.808, de 21 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10410.900137/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Paulo Regis Venter (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Ressarcimento eletrônico que tem como lastro informado o ressarcimento de COFINS/PIS NÃO CUMULATIVO (A) - MERCADO INTERNO.

O crédito foi objeto de análise tendo o seu indeferimento fundamentado na ausência de apuração de créditos vinculados a receita não tributada no mercado interno (ficha respectiva do DACON).

Foi então emitido despacho decisório que indeferiu o direito creditório.

Cientificada por via postal do despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde vem arguindo em síntese:

"...a Requerente não estava obrigada a apresentação dos arquivos por transmissão através do Sistema de Validador e Autenticador razão pela qual é inadmissível o indeferimento das postulações administrativas com base em tal descumprimento, até porque o direito ao creditamento já foi alvo de reconhecimento por parte desse órgão fiscal, conforme se demonstra adiante.

...

*XVII. In casu, no desenvolver de sua atividade econômica, a requerente se vale de várias despesas com aquisição de produtos, nos quais são considerados insumos para fins de apuração dos créditos do PIS e da COFINS. Nesse sentido a requerente faz jus a creditar as despesas **com óleo diesel, óleo lubrificante, pneus e câmaras, peças de reposição, serviços de revisão e manutenção da frota (caminhões e empilhadeiras) de consertos e reparos em peças e outros serviços necessários, inclusive serviços de transporte utilizando frota subcontratada, transporte/armazenagem.***

XVIII. Inclusive, recentemente, a 6ª Região Fiscal em solução magistralmente fundamentada posicionou-se favoravelmente à apuração de créditos sobre os insumos acima mencionados...

...

XIX. Frente à exposição legal, fática e jurisprudencial, não há outra conclusão a não ser a de que o direito ao crédito proveniente das aquisições dos insumos acima transcritos é inconteste, não merecendo prosperar a decisão que indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento."

Essas foram, no essencial, as razões de discordância apresentadas.

Ao final veio requerer a que fosse reconhecido o direito creditório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que não houve glosa de créditos pela autoridade fiscal, apenas a confirmação daquilo que a manifestante registrou em seu DACON.

Contra a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que: (i) o aproveitamento de crédito extemporâneo dispensa a retificação da DACON;

(ii) não há necessidade de retificar a DACON, já que as outras obrigações, como Notas Fiscais, demonstram a origem do crédito; (iii) não pode a fiscalização indeferir o ressarcimento ou glosar os créditos na sistemática da não cumulatividade, por alegado vício formal no preenchimento das obrigações acessórias, sem sequer intimar a Recorrente para retificar ou prestar esclarecimentos dos supostos equívocos nem examinar se os créditos procedem ou não, deixando indevidamente de corrigir, de ofício, os erros eventualmente cometidos pelo Recorrente; (iv) discute o direito ao crédito com aquisição de produtos, dentre eles, óleo diesel, óleo lubrificante, pneus e câmaras, peças de reposição, serviços de revisão e manutenção da frota (caminhões e empilhadeiras), de consertos e reparos em peças e outros serviços necessários, inclusive serviços de transporte utilizando frota subcontratada, transporte/armazenagem.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Decreto nº 70.235/72. Contudo, conheço-o de forma parcial, considerando que as discussões sobre o aproveitamento de crédito extemporâneo e sobre a obrigatoriedade da fiscalização intimar a Recorrente à prestar informações, não foram arguidas em sede de defesa, incidindo, assim, a preclusão prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

No mais, em relação as questões sobre a origem do crédito apurado pela Recorrente, não vejo reparos a fazer na decisão de piso, motivo pelo qual a adoto como causa de decidir:

De se registrar de início que a ausência de apresentação dos arquivos digitais na forma citada na abertura de sua manifestação de inconformidade não fundamentou o indeferimento do seu requerimento. Contrariamente ao que alega, seu pedido de ressarcimento foi recepcionado, sendo, porém, indeferido pela constatação da inexistência do direito creditório reclamado. Assim, estão fora do escopo deste processo as alegações no sentido de atacar a vigência da "IN RFB Nº 981/2009".

Pelo que se pode verificar da leitura do formulário eletrônico apresentado pela manifestante, esta compareceu frente ao órgão fazendário para requerer o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS relativos a aquisições oneradas no mercado interno vinculadas a vendas desoneradas também no mercado interno.

Como se sabe, para tais situações foi instituído o tratamento eletrônico dos pedidos de restituição/ressarcimento e declarações de compensação que foi operacionalizado através da criação de formulários eletrônicos específicos para cada tipo de crédito passível de restituição/ressarcimento.

Do "Ajuda" do referido programa extraímos que:

"Ficha Detalhamento do Crédito – PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno A Ficha Detalhamento do Crédito - PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno será disponibilizada ao contribuinte, dentro da Pasta Crédito, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no regime não-cumulativo, decorrente de vendas efetuadas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência da contribuição, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

Podem ser objeto de ressarcimento ou compensação com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, os créditos da

Contribuição para o PIS/Pasep, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativos a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, remanescentes ao final do trimestre-calendário após deduções de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep."

A transmissão do formulário eletrônico, que somente pode ser utilizado para o pedido de ressarcimento do crédito previsto nos artigos 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acaba por limitar a matéria que pode ser tratada em eventual processo administrativo fiscal.

A manifestação da vontade do contribuinte é que acaba por estabelecer os limites de atuação do fisco. No presente caso, como dissemos, a manifestação de vontade se deu somente em relação a supostos saldos credores das contribuições citadas decorrentes de vendas efetuadas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência da contribuição.

Corretamente, o fisco buscou no DACON do período a eventual existência do citado saldo credor e não encontrou informação acerca da existência do pretensão crédito.

O relatório denominado "Detalhamento do Crédito", juntado aos autos, confirma que nenhum saldo credor da contribuição foi apurado no DACON.

Consoante o art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a utilização de créditos na apuração da contribuição devida representa uma faculdade do contribuinte, que pode ou não ser exercida. O exercício deste direito se dá através do preenchimento da declaração competente, no caso, o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON.

Ainda que não constituam confissão de dívida, as informações prestadas no Dacon têm vigor para fins tributários, pois o Dacon é o instrumento através do qual o contribuinte demonstra a base de cálculo do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo, as contribuições devidas, a apuração dos créditos passíveis de dedução e a opção pela utilização dos créditos apurados.

Diante de tais circunstâncias, entendo que o ato administrativo atacado está clara e corretamente fundamentado, tendo sido feita a análise precisa do que foi requerido, sendo patente a inexistência de saldo credor da contribuição.

Pelo que vimos, não houve uma única glosa de crédito da contribuição, apenas uma verificação da apuração levada a efeito pela manifestante nos DACON respectivos.

Assim, toda a discussão acerca do entendimento de insumos para fins de apuração de crédito da contribuição também está descasada do contexto fático que se extrai do requerimento que foi apresentado e da decisão combatida.

Simplesmente não há glosa de créditos pela autoridade fiscal, apenas a confirmação, como já dissemos, daquilo que a manifestante registrou em seu DACON.

Assim, o que se tem é um pedido de ressarcimento de saldo credor da contribuição que, como comprovam as declarações e demonstrativos transmitidos pela própria interessada, nunca existiram.

Diante do exposto, conheço de parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator